



**PARECER Nº 514, DE 2026, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 797, DE 2024**

De autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Andréa Werner, o projeto de lei em epígrafe institui o Plano de Atenção Educacional Especializado - PAE para os alunos diagnosticados com transtornos específicos de aprendizagem.

A presente proposição esteve em pauta, conforme dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis, nos dias correspondentes às 156ª a 160ª Sessões Ordinárias (de 11 a 18/11/2024), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Decorrido o prazo de pauta, vem a mesma a nossa análise, a fim de receber parecer quanto a seu aspecto constitucional, legal e jurídico, conforme disposto no artigo 31, § 1º, 1ª parte, do Regimento Interno.

É o relatório.

A propositura em análise busca proporcinar, nas instituições de ensino público e privado do Estado, métodos e recursos pedagógicos mais adequados às particularidades de transtornos específicos de aprendizagem, a saber, a dislexia, a discalculia e a disortografia, através da instituição do “Plano de Atenção Especializado - PAE”.

Nesse sentido, a autora argumenta:

“A presente proposta visa à criação do Plano de Atenção Educacional Especializado, com o objetivo de garantir atendimento educacional adequado aos alunos diagnosticados com transtornos específicos de aprendizagem, como dislexia, discalculia e disortografia. Esses transtornos, amplamente reconhecidos pela comunidade científica, impactam de maneira significativa o processo de aprendizagem e, sem a devida atenção, podem comprometer o desenvolvimento educacional e social dos estudantes.

Estudos apontam que alunos com transtornos específicos de aprendizagem enfrentam desafios que vão além das dificuldades acadêmicas, muitas vezes enfrentando estigmas e preconceitos. Assim, o PAE propõe uma abordagem multidisciplinar, que inclui pedagogo, fonoaudiólogo, psicólogo e neurologista, com o objetivo de diagnosticar, acompanhar e desenvolver estratégias pedagógicas que atendam às necessidades individuais desses alunos.

Além disso, a proposta busca assegurar o direito ao uso de recursos e ferramentas pedagógicas adaptadas, como computadores, calculadoras e gravações de aula, bem como métodos diferenciados de avaliação e provas orais, garantindo uma inclusão real e efetiva. O tempo adicional para a realização de provas e a adaptação dos critérios de correção são medidas essenciais para respeitar o ritmo de aprendizagem e valorizar o potencial de cada estudante.

Outro ponto fundamental é a capacitação continuada dos professores, permitindo a identificação precoce e o manejo adequado dos transtornos de aprendizagem, com foco na formação de uma rede de apoio eficaz.

Trata-se, portanto, de uma medida necessária e urgente para promover a equidade educacional, assegurando que todos os estudantes, independentemente de suas particularidades, tenham acesso pleno ao direito à educação de qualidade.”

Com relação à competência legislativa, no sistema federativo brasileiro, a competência do Estado-membro é de natureza comum, no tocante ao proporcionamento dos meios de acesso à educação e, ainda, ao combate aos fatores de marginalização, nos termos do artigo 23, incisos V e X, da Constituição Federal.

Sob outro viés, verifica-se que a propositura objetiva aperfeiçoar o sistema educacional, para que contemple adequadamente as pessoas com transtornos específicos de aprendizagem, aspecto este que se afigura como sendo de competência concorrente entre os entes federativos, conforme artigo 24, incisos IX, da Constituição Federal.

No caso em análise, verificamos que a propositura se compatibiliza com todas as legislações federais pertinentes ao tema, em especial com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996), razão pela qual não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade em relação à competência legislativa.

Quanto ao poder de iniciativa, observa-se que, a teor dos artigos 19 e 24, “caput”, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, ambos do Regimento Interno, é permitido aos Parlamentares desta Casa Legislativa propor projetos sobre tal matéria.

Ademais, a matéria não está elencada constitucionalmente entre aquelas cuja competência legiferante é privativa do Governador do Estado, sobretudo a teor do artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual, podendo, portanto, ser provocada por qualquer parlamentar.

No que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Em suma, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal que venha a impedir a regular tramitação do projeto de lei ora em análise.

Ante o exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei n. 797, de 2024.

Reis – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO REIS, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 13/5/2026.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Conte Lopes	Favorável ao voto do relator
Alex Madureira	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator

Emídio de Souza	Favorável ao voto do relator
Rui Alves	Favorável ao voto do relator
Solange Freitas	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator
Fábio Faria de Sá	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator